

EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência		
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS EQUATORIAL CV PIAUÍ - CNPB nº 2009.0032-92		
REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º. É objetivo deste Regulamento fixar as diretrizes para o funcionamento do Plano de Benefícios de Contribuição VARIÁVEL EQUATORIAL PIAUÍ – PLANO EQUATORIAL CV PIAUÍ, da Equatorial Energia Fundação de Previdência – EQTPREV, as quais não alcançam outros planos eventualmente operados pela Entidade, explicitando o rol de benefícios, as contribuições e estabelecendo os direitos e as obrigações da EQTPREV, bem como dos PATROCINADORES, dos PARTICIPANTES e dos respectivos BENEFICIÁRIOS vinculados ao Plano.	Art. 1º. É objetivo deste Regulamento fixar as diretrizes para o funcionamento do Plano de Benefícios de Contribuição VARIÁVEL EQUATORIAL PIAUÍ – PLANO EQUATORIAL CV PIAUÍ, da Equatorial Energia Fundação de Previdência – EQTPREV, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob nº 2009.0032-92 , as quais não alcançam outros planos eventualmente operados pela Entidade, explicitando o rol de benefícios, as contribuições e estabelecendo os direitos e as obrigações da EQTPREV, bem como dos PATROCINADORES, dos PARTICIPANTES e dos respectivos BENEFICIÁRIOS vinculados ao Plano.	Nota 186 da PREVIC: atendimento de recomendação
Art. 41. Ao PARTICIPANTE-ATIVO que preencher as condições específicas exigidas neste Regulamento e na legislação pertinente serão assegurados os seguintes institutos:		
I- resgate-de-contribuições: faculta ao PARTICIPANTE o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, observando-se o disposto na Seção II deste capítulo;	I- resgate-de-contribuições: faculta ao PARTICIPANTE o recebimento de valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano, observando-se o disposto na Seção II deste capítulo;	Nota 186 da PREVIC: atendimento de recomendação
Art. 41, § 1º. A EQTPREV fornecerá extrato ao PARTICIPANTE, no prazo máximo de trinta (30) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou equiparável do PARTICIPANTE com o PATROCINADOR ou da data do requerimento protocolado pelo PARTICIPANTE perante a EQTPREV, contendo as informações previstas na legislação pertinente, expressando-se os valores requeridos em Reais e também em quotas.	Art. 41, § 1º. A EQTPREV fornecerá Extrato Previdenciário ao PARTICIPANTE, no prazo máximo de trinta (30) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou equiparável do PARTICIPANTE com o PATROCINADOR ou da data do requerimento protocolado pelo PARTICIPANTE perante a EQTPREV, contendo as informações previstas na legislação pertinente, expressando-se os valores requeridos em Reais e também em quotas.	Nota 186 da PREVIC: adequação à nomenclatura da Resolução PREVIC 23
§ 2º. O PARTICIPANTE terá que formalizar sua opção por um dos institutos de que trata o caput deste artigo, mediante Termo de Opção protocolado junto à EQTPREV, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data do fornecimento do extrato de que trata o parágrafo anterior.	§ 2º. O PARTICIPANTE terá que formalizar sua opção por um dos institutos de que trata o caput deste artigo, mediante Termo de Opção protocolado junto à EQTPREV, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data do fornecimento do Extrato Previdenciário .	Nota 186 da PREVIC: adequação à nomenclatura da Resolução PREVIC 23
§ 3º. Excetuado o caso de falecimento, o PARTICIPANTE que tenha cessado seu vínculo empregatício ou equiparável com o PATROCINADOR antes de ter implementado as condições requeridas para usufruto de aposentadoria-programada, inclusive sob a forma antecipada, ou de aposentadoria-por-invalidez total e permanente, e que, ao fim do prazo referido no parágrafo anterior, não formalizar a sua opção, terá presumida a opção pelo benefício-proporcional-diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento e na legislação pertinente.	§ 3º. Excetuado o caso de falecimento, o PARTICIPANTE que tenha cessado seu vínculo empregatício ou equiparável com o PATROCINADOR antes de ter implementado as condições requeridas para usufruto de aposentadoria-programada não antecipada , ou de aposentadoria-por-invalidez total e permanente, e que, ao fim do prazo referido no parágrafo anterior, não formalizar a sua opção, terá presumida a opção pelo benefício-proporcional-diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento e na legislação pertinente.	Nota 186 da PREVIC: adequação ao art. 2º da Resolução CNPC 50/2022

Art. 42, § 4º. O montante mencionado no caput deste artigo será pago ao PARTICIPANTE em prestação única ou, por opção exclusiva do participante, em até doze (12) parcelas mensais e consecutivas.	Art. 42, § 4º. O montante mencionado no caput deste artigo será pago ao PARTICIPANTE em prestação única, com possibilidade de diferimento por até 90 (noventa) dias , ou, por opção exclusiva do participante, em até doze (12) parcelas mensais e consecutivas.	Alinhamento com o art. 21 da Res. CNPC 50
Art. 42, § 6º. A atualização monetária será procedida utilizando-se o índice de preços INPC do IBGE ou, na falta deste índice, o IPCA do mesmo instituto.	Art. 42, § 6º. A atualização monetária será procedida utilizando-se a variação das quotas de patrimônio observada no período entre a realização da contribuição e a apuração do valor do resgate, de modo que qualquer movimentação relativa aos institutos utilizará o último valor-de-quota disponível.	Alinhamento com o art. 22, §3º, da Res. CNPC 50
	§ 11 - Do valor de Resgate poderão ser deduzidos eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados, cabíveis ao participante.	Alinhamento com o art. 22, § 1º, da Res. CNPC 50
	§ 12 - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada à rescisão do vínculo, sendo assegurada ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Alinhamento com o art. 17, § 5º, da Res. CNPC 50
	§ 13 - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.	Alinhamento com o art. 17, § 5º, da Res. CNPC 50
§ 3º. Os valores a serem portados serão monetariamente atualizados entre a data da cessação das contribuições e a data da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefício receptor, na forma prevista no § 6º do art. 42 deste Regulamento.	§ 3º. Os valores a serem portados serão monetariamente atualizados entre a data da cessação das contribuições e a data da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefício de destino , na forma prevista no § 6º do art. 42 deste Regulamento.	Nota 186 da PREVIC: adequação à nomenclatura da Resolução PREVIC 23
	Art. 44, § 6º - Do valor do direito acumulado poderão ser deduzidos eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados, cabíveis ao participante.	Alinhamento com o art. 13, § 5º, e art. 15, parágrafo único, da Res. CNPC 50
	Art. 44, § 7º - É permitida a portabilidade entre planos administrados pela EQTPREV.	Alinhamento com o art. 8º, § 1º, da Res. CNPC 50
Art. 54. No caso de posterior opção pelo resgate-de-contribuições ou pela portabilidade, os recursos financeiros a serem resgatados ou portados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nas Seções II e III deste capítulo, respectivamente.		Sem alterações
	Parágrafo único: Em caso de posterior opção pelo Autopatrocínio, a cobertura dos benefícios por meio do pagamento de contribuições-de-risco-laborais e as correspondentes contribuições-de-risco-patronais ficará sujeita à carência de 24 (vinte e quatro) meses.	Alinhamento com o art. 3º, § 2º, da Res. CNPC 50

<p>Art. 46. A EQTPREV encaminhará Termo de Portabilidade à entidade que opera o plano de benefícios receptor, contendo as informações requeridas pela legislação aplicável, no prazo máximo de dez (10) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.</p>	<p>Art. 46. A EQTPREV encaminhará Termo de Portabilidade à entidade que opera o plano de benefícios de destino, contendo as informações requeridas pela legislação aplicável, no prazo máximo de dez (10) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção. Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o respectivo termo será entregue ao próprio Participante.</p>	<p>Nota 186 da PREVIC: adequação ao art. 123 da Resolução PREVIC 23</p>
<p>Parágrafo único. A transferência de recursos para o plano de benefícios receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade que administra o plano receptor.</p>	<p>Parágrafo único. A transferência de recursos para o plano de benefícios de destino dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade que administra o plano de destino.</p>	<p>Nota 186 da PREVIC: adequação à nomenclatura da Resolução PREVIC 23</p>